

CERCEAMENTO DE PROVA – Desde que não seja ultrapassado o máximo legal de três testemunhas nos sumários (Lei n.º 4.611/65), deve ser facultado à defesa, em juízo, promover a reinquirição de pessoas ouvidas no processo judicialiforme.

Decisão que proíbe tal reinquirição pode se constituir em cerceamento de defesa.

Paulo Olímpio Gomes de Souza
Promotor Público em Porto Alegre

1. PRELIMINARMENTE

I – Razão assiste ao apelante quando argüi, em preliminar, nulidade do processo por cerceamento de defesa.

O réu, ora, apelante, na defesa prévia (fls.) arrolou, como lhe faculta a lei (art. 537 do C.P.P.), três testemunhas. Todavia, por que duas dessas testemunhas já haviam sido ouvidas perante a autoridade policial, S. Exa. o Juiz que presidiu a instrução à fls. indeferiu a oitiva dessas testemunhas.

Desse indeferimento não foi intimado o réu, ou seu defensor, que não teve oportunidade, assim, de permutar por outras as duas testemunhas impugnadas pelo Magistrado. Como se vê, o aludido despacho de S. Exa. restringiu para uma testemunha o máximo legal de três de que fala o art. 537 do C.P.P. Constituiu-se tal restrição, portanto, em cerceamento de defesa do réu.

Ainda que louvável a intenção de acelerar o julgamento, houve nulidade. O C.P.P. não permite que o Juiz dispense testemunhas legalmente arroladas.

A decisão de fls. pode trazer prejuízo para a defesa e para a acusação (art. 563 do C.P.P.) e pode influir na apuração da verdade substancial e na decisão da causa (art. 566 do C.P.P.), pois muito embora já houvessem prestado depoimento no processo judicialiforme, facultado era à defesa promover sua reinquirição para explorar, quem sabe, aspectos outros da prova que testemunhas presenciais sempre podem esclarecer e elucidar.

Mais séria se tornou a restrição do Magistrado quando se percebe que o depoimento da única testemunha da defesa restante, cujo depoimento foi tomado por precatória, não pôde ser apreciado durante os debates e nem tão pouco por ocasião da sentença, eis que a precatória foi juntada em data posterior a esta, resultando de tudo que, a defesa, praticamente, não produziu prova em juízo, e a que produziu não foi apreciada em tempo oportuno, tornando-se inócua.

Se a lei assegurou ao acusado “ampla defesa” (Constituição Federal art. 153, § 15), não podem ser dispensadas testemunhas por ele regularmente arroladas. Além do mais, tal nulidade foi argüida pela defesa no momento oportuno (audiência de fls.), tendo-se em vista o disposto no art. 571, inc. III, do C.P.P.

Isto posto, opino pela anulação do feito a partir da defesa prévia do acusado, renovando a instrução processual a partir dali.

II — Não constitui cerceamento de defesa, por outro lado, a negação de realização de perícia quando desnecessária ao esclarecimento da verdade (art. 184 do CPP). O resultado do acidente, por si só, já demonstra a grande velocidade imprimida pelo veículo das vítimas (camioneta), fato que o defensor do réu pretendia comprovar através de perícia.

2. DO MÉRITO

Caso seja rejeitada a preliminar argüida, opino pela manutenção da decisão recorrida, tendo em vista, principalmente, o levantamento topográfico e fotográfico que demonstram a culpa concorrente do réu, ora apelante, no evento de funestos resultados que noticia o processo.

Observa-se, outrossim, que embora tenha concedido ao réu o benefício da suspensão condicional da pena (fls.) não estabeleceu as condições e regras a que ficará sujeito o mesmo durante o prazo fixado, nem marcou data para audiência admonitória (art. 698 do CPP). Tão pouco foi observado o disposto no art. 701 do CPP, relativamente ao pagamento das custas do processo. Meras irregularidades que, no entanto, deverão ser corrigidas.

É o parecer *sub censura*.

Porto Alegre, 26 de abril de 1976.